INDICAÇÃO ____ / 2020

Indica Anteprojeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Indico, nos termos do artigo 113 da Resolução 243/1990 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco - que seja encaminhado ao Poder Executivo o Anteprojeto de Lei Complementar que "**Altera a Lei nº 1508 de 08 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências**".

É a indicação que apresento e exclamo ao acatamento de Vossa Excelência.

Rio Branco, 22 de junho de 2021.

ISMAEL MACHADO
Vereador

Indicação de Anteprojeto de Lei Complementar.

Altera a Lei nº 1508 de 08 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Rio Branco, Estado do Acre, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei nº 1508 de 08 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. São imunes dos impostos municipais:

I - ...

II - Os templos próprios, cedidos ou locados de qualquer culto quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL MACHADO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em nosso ordenamento jurídico é público e notório a importância a liberdade de culto, estando prevista na Constituição Federal art. 5º, VI. Assim sendo, resta configurada a manutenção dos templos religiosos ao desenvolvimento da cidadania, liberdades individuais e coletivas, desempenhando a religiosidade papel fundamental na busca de políticas assistências e consequentemente a paz social.

Dito isto, deve ser reconhecida, protegida e incentivada a pratica religiosas como forma de expressão de cidadania.

Todavia, a Lei nº 1508 de 08 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Rio Branco, caminha em contradição ao que estipula a Constituição Federal em seu art. 150, VI, b e a Lei nº 5.172/1966 (Sistema Tributário Nacional) que tratou de referendar o descrito na Carta Magna em seu art. 9º, IV, b.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favorável a não cobrança de impostos sobre locações de templos tomando por base a imunidade prevista na Constituição Federal, *ipis literis*:

> "Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, *b*, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-12-02, *DJ* de 14-5-04). No mesmo sentido: AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, *DJ* de 17-8-07.

Portanto, a imunidade referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser estendida aos templos cedidos ou locados, desobrigando o pagamento de impostos. Em especial, destacamos que os templos não tem caráter lucrativo, resultando a cobrança de impostos em onerosidade excessiva.

De tal modo, o presente Anteprojeto de Lei Complementar se mostra pertinente e necessário ao pleno direito fundamental a liberdade de culto, descrito na Constituição Federal art. 5º, VI, e assim sendo, solicitamos as providências cabíveis a sua tramitação.

ISMAEL MACHADO
Vereador